

**NAJMA SAID**

Advocacia e Consultoria

AO JUÍZO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CEARÁ**AÇÃO DE COBRANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

EUDISLENE ALMEIDA PINHEIRO, brasileira, casada, analista administrativo, portadora do RG nº: 06619384648 SSP-CE, CPF nº: 604.259.123-10, residente e domiciliada na Rua Mario Filho, nº 99, Bairro: Mondubim, Fortaleza/CE, CEP: 60.764-180, por intermédio da sua advogada devidamente constituída, procuração anexa, vem, mui respeitosamente, à presença Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a Requerente e sua família, em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assume esta causídica o patrocínio da causa.

Najma Said

OAB/CE 28.394

☎ 85. 98799.2088 / 99955.5507

✉ najma.said.adv@gmail.com

📧 najmasaid_adv

📍 Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

2 – DOS FATOS

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, a Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia **19 de janeiro de 2018**, lesionando-se gravemente, conforme se vislumbra pelos laudos médicos acostados.

Ao ser avaliado, conforme documentação médica foi inquestionavelmente constatada a INVALIDEZ PERMANENTE do Requerente, oportunidade em que os médicos concluíram o que o mesmo apresentou **"CONTUSÃO GRAVE NO JOELHO ESQUERDO"**.

Após conclusão do tratamento médico e alta definitiva, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, vigente a época do fato, uma vez constatada invalidez decorrente das sequelas oriundas do grave acidente.

Ocorre que, após a conclusão do processo administrativo, verificou-se que a invalidez da parte requerente NÃO foi reconhecida pela seguradora, mesmo estando preenchidos todos os requisitos para tal, a saber: prova do acidente e das sequelas, pelo simples fato de entender que a debilidade do autor não é indenizável ou que o mesmo não apresenta sequelas.

Acontece Excelência que, visando protelar e/ou buscar formas de não realizar o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, a Seguradora Líder cada vez mais burocratiza o processo administrativo e, quando não paga um valor ínfimo, nega ao cidadão o seu direito, contrariando a própria lei do seguro obrigatório.

Desta forma, visando resguardar o direito do promovente, decorrente de sua invalidez permanente, conforme se vislumbra pela documentação acostada, questiona-se, nesta oportunidade, a ILEGALIDADE cometida quando da escusa do pagamento a ser realizado na via administrativa, tornando necessária a intervenção judiciária para resolução da presente lide nos termos que se seguem.

Najma Said

OAB/CE 28.394

☎ 85. 98799.2088 / 99955.5507

✉ najma.said.adv@gmail.com

📷 najmasaid_adv

📍 Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

3 – DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO

O presente processo refere-se à ação de cobrança, através do qual pretende o Autor receber os valores devidos a título de Seguro Dpvt, não pagos na esfera administrativa pela Seguradora, ora ré, em total afronta aos mandamentos legais.

Embasado em norma expressa contida no Código Buzaid, promovente interpôs a presente ação na Comarca de Fortaleza, podendo o mesmo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

A opção por ajuizar a demanda no domicílio do Réu, é amparada pelo Código de Processo Civil, precisamente no art. 46 § 1º, c/c art. 53, III, a e b, onde pretende o agravante manter essa escolha por representar sua vontade efetiva na tramitação da lide no Foro da Comarca de Fortaleza/CE, a seguir transcrito:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Nesse sentido, tem-se a seguinte Súmula e Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula 540

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA

85.98799.2088/99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo

Najma Said

OAB/CE 28.394



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental.

2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ).

3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1059330 / RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 15/12/2008)

Corroborando o entendimento supra, tem-se ainda recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o qual prevê o seguinte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. FORO COMPETENTE. **LOCAL DO ACIDENTE, DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO PROMOVENTE DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 46 E 53, V, DO CPC/15 E SÚMULA Nº 540 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ.** CONFLITO PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. **1. que diz respeito à cobrança de seguro DPVAT, é cediço que o interessado pode ajuizar a ação em qualquer foro de sua conveniência dentre os foros do domicílio do autor, do domicílio do réu e o do local do fato, a teor dos artigos 46 e 53, V, do CPC/15 e Súmula 540 do STJ. 2. In casu, a demanda foi interposta no domicílio da seguradora requerida, se enquadrando dentre as regras estabelecidas pela legislação processual atinente à matéria.**

Najma Said

OAB/CE 28.394

☎ 85. 98799.2088 / 99955.5507

✉ najma.said.adv@gmail.com

📧 najmasaid_adv

📍 Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

3. Tratando-se de competência relativa, a inércia do réu acarreta a prorrogação da competência, não cabendo ao Juiz decliná-la de ofício, conforme disposto na Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 4. Conflito de Competência conhecido para, dirimindo-o, declarar competente o Juízo suscitado. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito negativo, a fim de declarar a competência do ízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, para processar e julgar a Ação de Cobrança Securitária nº 0118001-40.2016.8.06.0001. (Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Pedra Branca; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 13/12/2017; Data de registro: 13/12/2017).

Logo, verificamos ser expressamente possível o manejo da ação de cobrança no presente foro, o que se verifica claramente no caso concreto, haja vista a promovida ser uma das consorciadas a Seguradora Líder e ter domicílio na Comarca de Fortaleza/CE.

4 – DO DIREITO

Conforme se verifica pelo artigo 5º da Lei 6.194/76, percebe-se que a seguradora quando da análise do processo administrativo deveria se ater apenas as simples provas apresentadas pelas vítimas, se utilizando em casos de dúvidas dos inúmeros meios que dispõe para verificação da veracidade ou não do fato e não, negar de pronto, à vítima já debilitada e sofrida, o seu direito.

LEI 6.194/76

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Najma Said

OAB/CE 28.394

☎ 85. 98799.2088 / 99955.5507

✉ najma.said.adv@gmail.com

📄 najmasaid_adv

📍 Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Ao verificar os documentos acostados, percebe-se o nexo de causalidade entre o evento danoso e as sequelas oriundas do mesmo, não restando qualquer dúvida acerca do direito da parte requerente ao pagamento da indenização.

Acontece que, agindo de forma arbitrária e ilegal, sem qualquer justificativa plausível, até mesmo sem analisar a documentação lhe encaminhada, a Seguradora Líder pratica atitudes absurdas e corriqueiras, tais como no presente caso, como por exemplo, a negativa do pagamento da indenização a vítima de acidente de trânsito cujo veículo envolvido encontra-se com o licenciamento atrasado, um verdadeiro absurdo, repreendido até mesmo pelo Supremo Tribunal De Justiça – STJ, o qual sumulou entendimento, mas que não deixa de acontecer.

Vejamos:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 746.087/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010).

Najma Said

OAB/CE 28.394

☎ 85. 98799.2088 / 99955.5507

✉ najma.said.adv@gmail.com

📧 najmasaid_adv

📍 Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Súmula 257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

(Súmula 257, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 29/08/2001 p. 100).

Mencionado caso, funciona como análogo ao presente, uma vez que a Seguradora se utiliza, em ambos, de normas internas e não divulgadas a sociedade para justificar as suas arbitrariedades e incongruências, contrariando e desrespeitando os direitos dos cidadãos, bem como os ditames legais e juridicamente válidos criados para lhe limitar e lhe servirem de embasamento.

Nestes termos, vale ressaltar o entendimento de José Dos Santos Carvalho Filho, o qual entende “ser vedado e claramente ilegal a exigência de obrigações derivadas impertinentes ou desnecessárias em relação à obrigação legal; nesse caso em que aconteceria vulneração direta ao princípio da proporcionalidade e ofensa indireta ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 5, II, da Constituição Federal”.

Insta salientar que, mesmo diante dos princípios, julgados e legislações pertinentes à matéria, situações assim, estão cada vez mais frequentes no cotidiano de quem é vítima de acidente de trânsito, uma vez que ao tentar buscar o seu direito, baseado nas inúmeras divulgações, realizadas pelos mais diversos meios de comunicação, que informam ser simples, prático e rápido receber o seguro, encontram inúmeros obstáculos e dificuldades para o seu recebimento, sendo surpreendidos, quando da falta de bom senso da análise do processo administrativo, pela negativa praticada de forma arbitrária e ilegal pela seguradora, como no presente caso.

4.1 – DO DIREITO A INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

A Lei 6.194/74, Art. 3º, “II”, que institui no ordenamento jurídico o seguro DPVAT, possui um CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL, finalidade esta que deve sempre nortear sua aplicação, sob pena de tornar-se ineficiente.

Assim, visando garantir às infortunadas vítimas de acidente trânsito uma indenização justa e capaz de custear um tratamento digno, bem como uma indenização que não perdesse seu valor com o passar dos anos, o legislador originário estabeleceu (Lei 6.194/74, Art. 3º, “II”, alterada pela Lei 11.945/09) que o valor da

Najma Said

OAB/CE 28.394

☎ 85. 98799.2088 / 99955.5507

✉ najma.said.adv@gmail.com

📧 najmasaid_adv

📍 Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

indenização do seguro DPVAT, para os casos de invalidez permanente, deve corresponder até o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme abaixo se transcreve

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à “simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa”, nos termos do caput do art. 5º da Lei, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com isso, uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Entretanto, Exa., conforme narrado, inúmeras ilegalidades são cometidas pela Seguradora, uma vez que diante de inúmeras circunstâncias e em total desrespeito aos ditames legais, esta realiza o pagamento de valores abaixo aos

Najma Said

OAB/CE 28.394

85.98779.2088/99955.5507

✉ najma.said.adv@gmail.com

📱 najmasaid_adv

📍 Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

determinados por lei, ou até mesmo nega às vítimas de acidente de trânsito a indenização a que tem direito, motivo ensejador da presente demanda.

4.2 – DA CORRETA APLICAÇÃO DA TABELA IMPLANTADA PELA LEI 11.945/09

Em que pese os argumentos supracitados, outro aspecto merece ser esclarecido, qual seja, a correta aplicação da Lei 11.945/09.

No caso em comento, como visto na sinopse fática, o acidente acarretou à vítima, ora Requerente, **“CONTUSÃO GRAVE NO JOELHO ESQUERDO”**.

OCORRE, EXCELÊNCIA, QUE, CONFORME MENCIONADO, A SEGURADORA SEQUER AVALIOU OU ESTIPULOU O GRAU DE INVALIDEZ DO REQUERENTE, LHE NEGANDO A INDENIZAÇÃO, AGINDO DE FORMA ARBITRÁRIA E ABSURDA, GERANDO, ASSIM, AO PROMOVENTE, O DIREITO DE PLEITEAR EM JUÍZO O VALOR INDENIZATÓRIO LHE DEVIDO E NÃO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento sobre assunto através da Súmula de número 474. Transcreve-se:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula 474, STJ.

Logo, ao invés de ter se escusado de efetuar o pagamento administrativo ao promovente, a Seguradora, ora ré, deveria, depois de periciado, avaliar a lesão e seu grau, a fim de pagar, ao menos, a quantia proporcional a invalidez oriunda de mencionado acidente nos termos determinados por Lei e pela Súmula acima citada.

PORTANTO, DEVE-SE, AO MENOS, NO PRESENTE CASO, HAVER UMA APLICAÇÃO CRITERIOSA DA TABELA INSERTA PELA LEI 11.945/2009 NO PAGAMENTO DO SEGURO, ORA PLEITEADO, PELO QUE SE FAZ NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA MÉDICA, DETERMINADA POR ESTE JUÍZO.

Corroborando o entendimento acima explanado e ciente dos erros cometidos pelas Seguradoras, temos os recentes julgados do Egrégio Tribunal de

Najma Said

OAB/CE 28.394

☎ 85. 98799.2088 / 99955.5507

✉ najma.said.adv@gmail.com

📧 najmasaid_adv

📍 Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Justiça do Estado do Ceará, os quais garantem às vítimas de acidente de trânsito direito aos reais valores devidos em decorrência de suas debilidades, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

LAUDO MÉDICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO. LESÃO DE 25% NO OMBRO ESQUERDO. INCAPACIDADE PERMANENTE DA VÍTIMA. INVALIDEZ PARCIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULAS 426, 43 E 580, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta para reformar sentença que julgou procedente ação de cobrança de seguro DPVAT, condenando as promovidas ao pagamento da complementação devida. 2. De acordo com o art. 3º, e incisos, da Lei nº 6.194/74, e alterações posteriores, é plenamente cabível o pagamento por lesão, de acordo com os valores apresentados nas tabelas editadas pelo CNSP, havendo, para isso, a necessidade de laudo pericial. Aplicação da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, que afirma: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". 3. A Lei nº 11.945/2009, ao estabelecer uma gradação indenizatória, teve por finalidade instituir a isonomia substancial entre os beneficiários do seguro obrigatório, de forma que as indenizações devidas guardem proporcionalidade com a extensão das lesões e com o grau de invalidez ocasionados às vítimas de acidentes veiculares. 4. O laudo pericial colacionado por ocasião do Mutirão de Avaliação Médica ao Seguro DPVAT da Comarca de Fortaleza, às fls. 95/97, relata que a parte apelada sofreu lesões que ocasionaram sua invalidez permanente, com um grau de incapacidade funcional de debilidade parcial completa de 25%. 5. Sendo o valor máximo indenizado ao caso de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e

Najma Said

OAB/CE 28.394

☎ 85. 98799.2088 / 99955.5507

✉ najma.said.adv@gmail.com

📧 najmasaid_adv

📍 Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

o grau da debilidade apontado no laudo médico (25% de invalidez permanente), totaliza o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), valor este que diz respeito ao somatório da indenização paga administrativamente e a complementação concedida pelo magistrado a quo, de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), razão pela qual não há valores a serem rediscutidos.

6. A correção monetária da indenização do seguro DPVAT deve incidir a partir do evento danoso, momento em que o direito subjetivo da vítima se originou (Súmula 43 e 580), e o juros de mora a partir da citação (Súmula 426) ambas do STJ. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que litigam as partes acima nominadas, ACORDA a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à apelação cível, mantendo-se, assim, inalterada a sentença recorrida, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. (Relator(a): MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 06/12/2017; Data de registro: 06/12/2017).

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES SECURITÁRIAS. PRECEDENTES STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PERANTE O JUÍZO PROCESSANTE. AQUIESCÊNCIA DAS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações

Najma Said

OAB/CE 28.394

☎ 85. 98799.2088 / 99955.5507

✉ najma.said.adv@gmail.com

📧 najmasaid_adv

📍 Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). 2. No mérito, o cerne da controvérsia gira em torno do nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima, seja porque não foram carreados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar que a debilidade permanente advém do referido acidente, seja pela existência de fatos contraditórios, especialmente no que se refere ao boletim de ocorrência informando datas divergentes do sinistro. 3. No caso, observa-se que o laudo pericial foi realizado e concluiu que a perda funcional do apelado foi parcial incompleta no grau de 50% (cinquenta por cento) do ombro esquerdo e no grau de 10% (dez por cento) de suas funções neurológicas, tendo as partes concordado com o resultado apresentado. Assim, o Juízo Singular julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a seguradora ao pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à diferença do valor do Seguro Obrigatório (DPVAT). 4. Analisando os documentos acoplados, em especial, o laudo pericial, observa-se que o pedido de reforma da sentença não merece amparo, haja vista que as provas carreadas aos autos foram suficientes para embasarem a condenação indenizatória proferida pelo Juízo de 1º Grau. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença Mantida ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. JUCID PEIXOTO DO AMARAL Presidente do Órgão Julgador (Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 13/12/2017; Data de registro: 13/12/2017).

Desta forma, diante dos erros, dos atos arbitrários e abusivos praticados pela seguradora, quando do procedimento administrativo, requer a correta aplicação

Najma Said

OAB/CE 28.394

☎ 85. 98799.2088 / 99955.5507

✉ najma.said.adv@gmail.com

📍 najmasaid_adv

📍 Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

da Lei 11.945/09, no sentido de que, ao Requerente, após submetido a perícia médica, seja garantido o pagamento do valor legalmente lhe devido, dentro do percentual de sua invalidez, a qual, reitere-se, resta devidamente comprovada nos presentes autos.

5 – DA NECESSÁRIA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Aduz o Art. 396, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 396 - O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se encontre em seu poder.

Art. 399 - O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir; (...)

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela Autora ou dos motivos ensejadores da negatória realizada.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, posto esta possuir amplo e irrestrito acesso ao sistema “MEGA DATA”, bem como não espelhar decisão meritória e, portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva e não possuir caráter de irreversibilidade.

Ex positis, requer a parte Autora que Vossa Excelência conceda o pedido acima pleiteado, no prazo legal da contestação, a fim de que seja apresentada toda documentação e o processo administrativo que tramitou em favor do autor, para que seja dirimida toda e qualquer dúvida acerca do acidente, das debilidades reconhecidas ou não, dos valores pagos ou não a vítima, pela Ré, sob pena de multa diária a ser estipulada por este Juízo, em favor do Autor.

6 - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

Najma Said
OAB/CE 28.394

☎ 85. 98799.2088 / 99955.5507
✉ najma.said.adv@gmail.com
📍 najmasaid_adv
📍 Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

1. Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
2. Deferimento do pedido de exibição de documentos, acima pleiteado, para a parte promovida apresentar no prazo da contestação, toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária a ser estipulada por este Juízo, em favor do Autor;
3. Designação de perícia médica a fim de que seja avaliado e quantificado o real grau de invalidez do Requerente, tudo em conformidade com a Lei 11.945/2009 e cujos quesitos seguem em anexo (ANEXO I);
4. Em caso de possibilidade de perícia médica anterior ao ato, requer a designação de audiência de conciliação ou mediação, a fim de que as partes possam, munidas de laudo pericial, verificar a possibilidade de composição, requerendo, em ambos os casos a consequente citação da parte Requerida para comparecer ao referido ato;
5. Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor auferido através da subsunção entre a invalidez permanente constatada em perícia médica e os valores estabelecidos na tabela da Lei 11.945/2009, sendo deduzido, se houver, a quantia recebida na seara administrativa, devendo, em todo caso, o valor ser regularmente corrigido desde o evento danoso (Súmula 580 STJ), bem como acrescido de juros a partir da data da citação válida (Súmula 426 STJ);
6. Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em até 20% do valor da condenação, respeitando os ditames estabelecidos pelo art. 85 § § 2º e 8º do CPC;
7. Protesta provar o alegado através de todos os meios admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de dezembro de 2019.

NAJMA MARIA SAID SILVA

OAB/CE nº 28.394

EMILLY SILVA DE QUEIROZ

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Najma Said

OAB/CE 28.394

☎ 85. 98799.2088 / 99955.5507

✉ najma.said.adv@gmail.com

📷 najmasaid_adv

📍 Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

ANEXO I QUESITOS PARA PERÍCIA

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?
- 3) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve, repercussão, 10% (dez por cento) para as sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 4) Considerando que os ossos do membro superior podem ser divididos em quatro segmentos, quais sejam, ombro (clavícula e escápula), braço (úmero), antebraço (rádio e ulna) e mão, caso seja constatado a invalidez permanente em alguma das articulações previstas em lei, a saber, ombro, cotovelo, punho ou dedo, queira o Sr. Perito responder:
 - 4.1 Em que grau de invalidez o membro superior é acometido por tal debilidade em sua articulação?
 - 4.2 Caso não faça constar a debilidade do membro superior, que o Sr. Perito informe os motivos de como a debilidade constatada na articulação não interfere, ainda que de forma residual, a funcionalidade de tal membro.
- 5) Considerando que os ossos do membro inferior podem ser divididos em quatro segmentos, quais sejam, cintura pélvica (ossos do quadril), coxa (fêmur e patela), perna (tíbia e fíbula) e pé, caso seja constatado a invalidez permanente em alguma das articulações previstas em lei, a saber, joelho, tornozelo ou pé, queira o Sr. Perito responder:
 - 5.1 Em que grau de invalidez o membro inferior é acometido por tal debilidade em sua articulação?
 - 5.2 Caso não faça constar a debilidade do membro inferior, que o Sr. Perito informe os motivos de como a debilidade constatada na articulação não interfere, ainda que de forma residual, a funcionalidade de tal membro.
- 6) Em caso de pagamento administrativo, queira o Sr. Perito informar se houve agravamento na lesão do autor após a realização da perícia administrativa;
- 7) Há algum outro ponto que o Sr. Perito repute relevante sobre o exame pericial realizado?

Najma Said

OAB/CE 28.394

☎ 85. 98799.2088 / 99955.5507

✉ najma.said.adv@gmail.com

📄 najmasaid_adv

📍 Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo